



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



Processo: 117/2019 - Pregão Presencial 03/2019

Impugnantes: AP OESTE DIST. E COM. DE ALIMENTOS LTDA - EPP

1 - Das razões da impugnante

Trata-se de impugnação ao Edital do Pregão Presencial 03/2019, interposta pela empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP. Referido Edital tem como objeto a Aquisição de gêneros alimentícios, através de Diversas Secretarias, com recursos próprios, MDE e ASPs.

A empresa, valendo-se da prerrogativa legal estabelecida no art. 41, §§ 1º e 2º da Lei Federal 8.666/93, aplicável, subsidiariamente, à modalidade Pregão Presencial, interpôs impugnação aos termos do Edital alegando em síntese:

- que o edital permite que outras empresas se habilitem, mesmo não sendo ME ou EPP, em descumprimento à LC 123/2006 e LC 147/2014, sendo dever da Administração favorecer empresas enquadradas como tais;

- que a lei assegura processo licitatório destinado exclusivamente às ME/EPP e que para bens divisíveis a subcontratação passa a ser obrigatória;

Supracitou entendimentos para embasar sua impugnação.

Requeru acolhimento da impugnação com a retificação do edital, realizando-se uma licitação de caráter exclusivo para microempresas e empresas de pequeno porte.

É o sucinto relatório.

10
1



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



2 - Do Mérito/Fundamentação

A empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP, tempestivamente, interpôs impugnação ao presente Edital, passando-se a análise meritória.

A Prefeitura Municipal de Erechim em seus processos licitatórios sempre primou pelo cumprimento e respeito ao tratamento diferenciado concedido pela legislação às microempresas e empresas de pequeno porte, realizando diversos certames de caráter exclusivo, concedendo benefício quanto ao prazo para apresentação da regularidade fiscal, bem como a observância aos critérios de desempate quando envolver na disputa ME/EPP e outra empresa participante não enquadrada nessa condição.

Não resta dúvida, que a ordem jurídica pretende que se priorizem as contratações de microempresas e empresas de pequeno porte pela Administração, objetivando que a economia desse setor tenha um maior crescimento. Conforme já exposto pela Impugnante, os artigos 47 e 48 da Lei Complementar nº. 123/2006 tratam da concessão de tratamento diferenciado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas. É possível verificar que o objetivo dessa concessão possui uma função social, já que busca a promoção do desenvolvimento econômico e social, ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Todavia, dentro da interpretação das inúmeras alterações promovidas pela LC 147/14, deve ainda ser analisado, pontualmente, o que passou a ser prescrito no artigo 49 da LC 123/06: as limitações à prática do tratamento diferenciado e simplificado em favor das micro e pequenas empresas. Vejamos:



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica.

Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

II - poderá, em relação aos processos licitatórios destinados à aquisição de obras e serviços, exigir dos licitantes a subcontratação de microempresa ou empresa de pequeno porte;

III - deverá estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

[...]

Art. 49. **Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:**

I - (Revogado);

II - não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

[..]

Nota-se portanto, que o dever de exclusividade não é absoluto. Especificamente quanto ao edital do Pregão Presencial 03/2019, cujo objeto é aquisição de gêneros da alimentação, a administração optou por realizar um pregão **sem participação exclusiva** tendo em vista que, em análise a diversas licitações **com o mesmo objeto** realizadas anteriormente, verificou-se um número muito pequeno de empresas presentes às sessões. Caso a administração fizesse um pregão com participação exclusiva de microempresas ou empresas de pequeno porte, restringiria ainda mais a participação das empresas, diminuindo a

- Divisão de Licitações -

Av. Farrapos, n.º. 509 - Bairro Centro - CEP 99700-000 - Erechim (RS) Fone: (54)3522-4443

J
D



Estado do Rio Grande do Sul
PREFEITURA MUNICIPAL DE ERECHIM
Secretaria Municipal de Administração
Diretoria de Compras e Licitações
- Divisão de Licitações -



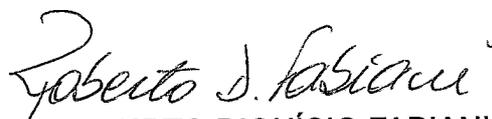
concorrência e conseqüentemente prejudicando a economicidade que a realização do pregão busca, além dos custos e atraso na aquisição dos alimentos caso haja itens fracassados neste certame.

Em análise a tal situação, a Administração apurou a possibilidade de elevados custos mediante a falta de competitividade caso restringisse a participação deste certame às Microempresas ou Empresas de Pequeno Porte deixando de ser vantajoso para a Administração, **o que possibilita legalmente o afastamento da exclusividade deste certame.**

3 - Do Dispositivo

Ante ao acima exposto, nega-se procedência à impugnação apresentada pela empresa AP OESTE DISTRIBUIDORA E COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA -EPP, uma vez que não demonstrou irregularidade/ilegalidade nas cláusulas constantes no instrumento convocatório, não havendo motivos bastantes para que haja qualquer supressão/inclusão editalícia.

Erechim, 01 de fevereiro de 2019.


ROBERTO DIONÍSIO FABIANI

Secretário Municipal de Administração Interino


ANDRÉIA FRUSCALSO
Pregoeira Oficiala